



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3003967-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, liminarmente, NÃO CONHECERAM da presente medida cautelar inominada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal n. 3003967-31.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano – 1ª Vara Criminal

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Suzano

Interessados: Douglas Rodrigues Brito dos Santos e Walisson Manoel do Nascimento

Voto n. 36.461

Ação cautelar inominada – Concessão de efeito ativo a RESE contra decisão que indeferiu prisão preventiva – Falta de previsão legal – Aplicação da súmula 604 do STJ – Não conhecimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo impetrou ação cautelar inominada em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itararé, com pedido de liminar, para fins de concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão proferida nos autos nº 1500762-63.2025.8.26.0616, que deferiu liberdade provisória a **Douglas Rodrigues Brito dos Santos**.

Sustenta o *parquet* que estão presentes os fundamentos da prisão processual (fls. 01/06).

É o relatório.

Voto por não conhecer, liminarmente, da presente ação cautelar inominada.

A pretensão ministerial de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, que em outro tempo era amiúde formulada em mandado de segurança, esbarra na falta de previsão legal e não é a alteração da espécie ação – aqui travestida para cautelar inominada criminal – que irá alterar esse quadro. Aplicável, por isso, o teor da Súmula n. 604, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não custa lembrar que, na nova sistemática processual, “*os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional*” (Lei n. 13.105/2018, art. 927, inc. IV).

Por votação unânime, liminarmente, **NÃO CONHECERAM** da presente medida cautelar inominada.

Amable Lopez Soto
relator